



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927770/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.879 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) 42364.66212.201211.1.3.03-0368, cujo crédito pleiteado refere-se ao saldo negativo de CSLL do AC 2010. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 29 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs indicados no Despacho Decisório, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativo ao ano-calendário 2010.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/10), alegando, em síntese:

- requer a reunião do presente processo ao processo nº 10880.909674/2013-90, o qual está em fase de análise da Manifestação de Inconformidade apresentada onde se discute créditos que embasam a compensação ora debatida (art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 666, de 24/04/2008;
- no que se refere às estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, a manifestante apresentou manifestação de inconformidade com relação ao PER/DCOMP não homologado no processo de crédito nº 10880.909674/2013-90 onde alega que o recálculo da base negativa é ilegal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- o ato administrativo, como o lançamento "fiscal" deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da oficialidade, da inquisitorialidade, da vinculabilidade e da verdade material;
- o fisco federal exige duas vezes o mesmo débito, porque cobra, a estimativa que teve a compensação não homologada, mediante redução do saldo negativo e cobra pela execução fiscal do débito da estimativa objeto da compensação não homologada;
- portanto, as estimativas adimplidas via compensação, ainda que não homologada, devem ser consideradas como pagas, uma vez que, caso definitivamente não homologada, será exigida por todos os meios que dispõe o fisco;
- requer apresentação posterior de outros documentos, que sejam admitidos todos os meios de prova, inclusive diligência;
- seja reformado o despacho decisório e integralmente reconhecidos os créditos declarados nas PER/DCOMPs deste processo e homologadas as compensações.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-50.527 da 3ª Turma da DRJ/REC. Concluiu que compensações das estimativas não foram homologadas, conforme despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10880.909674/2013-90, e tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado em 10/11/2015 (e-fl. 202, o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 10/12/2015 (e-fl. 204), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e argui:

Como visto acima, os débitos oriundos das compensações de CSLL estimativa de 2010 com saldos negativos de períodos anteriores, que não haviam sido homologadas pelas autoridades fiscais, foram objeto de adesão, por parte da Recorrente, à anistia instaurada pela Lei nº 11.941/2009, pois os créditos de saldo negativo de períodos anteriores “nasceu” com os processos nº 10880.944638/2008-13 e nº 10880.942526/2008-10 que, consequentemente, geraram as glosas no processo 10880.909674/2013-90, o qual originou os créditos usados para compensar as estimativas de CSLL de 2010.

-

Todas estas compensações e as compensações das quais cuida o presente processo são interdependentes, isto é, os débitos gerados pelos processos nº 10880.944638/2008-13 e nº 10880.942526/2008-10 criaram uma verdadeira “bola de neve”. Porém, a partir do momento em que tais débitos foram incluídos para pagamento na anistia da Lei nº 11.941/2009, restabeleceu-se os valores dos créditos relativos a saldos negativos anteriores, suficientes, portanto, para compensar os valores do CSLL estimativa de 2010 e, consequentemente, para formar o valor do saldo negativo de CSLL do ano de 2010, pleiteado pela Recorrente nos PER/DCOMPs objeto de discussão no presente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) 42364.66212.201211.1.3.03-0368, cujo crédito pleiteado refere-se ao saldo negativo de CSLL do AC 2010.

Conforme demonstrativo abaixo (e-fl. 122), que complementa a motivação do Despacho Decisório Nº de Rastreamento: 089610116 (e-fl. 119), a parte indeferida nos presentes autos advém da compensação da estimativa PA novembro/2010 (PDCOMP 03684.42937.070512.1.7.02-0521).

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo,**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2010	26858.81826.291010.1.3.02-0261	144.732,11
OUT/2010	42525.14145.301110.1.3.02-3870	126.568,89
Total		271.301,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2010	03684.42937.070512.1.7.02-0521	166.930,49	0,00	166.930,49	DCOMP não homologada
Total		166.930,49	0,00	166.930,49	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 271.301,00

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

Cabe aqui observar o disposto nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Logo, conforme aplicação da Súmula CARF nº 177 não há dúvidas sobre a declaração do débito da estimativa de CSLL do período novembro de 2010, que deve compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2010, compondo o crédito pleiteado nestes autos..

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa